



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068852-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente CLAUDIO JOSE DIAS e Impetrante DALBERON ARRAIS MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., denegaram a ordem.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2068852-71.2025.8.26.0000.

Paciente: Cláudio José Dias.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba.

@PEC nº 0000347-03.2020.8.26.0238.

Voto nº 53.832 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. SUSTAÇÃO CAUTELAR. COMPORTAMENTO QUE CARACTERIZA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RESTABELECIMENTO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Cláudio José Dias contra decisão do Juízo do DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba, que sustou cautelarmente o regime aberto do Paciente por descumprimento de condições, caracterizando falta disciplinar grave. Alega que o Paciente não foi intimado para iniciar o cumprimento das condições do regime aberto, pretendendo o restabelecimento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da sustação cautelar do regime aberto do Paciente, considerando o alegado descumprimento das condições impostas.

III. Razões de Decidir

3. O termo de audiência de advertência deixou bem claras as condições do regime aberto, das quais o Paciente foi devidamente intimado, não havendo necessidade de nova intimação.

4. A sustação cautelar é adequada, mormente dado o histórico do Paciente de descumprimento de benefícios, justificando a medida adotada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A sustação cautelar do regime aberto é válida quando há descumprimento das condições da benesse.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso V.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Dalberon Arais Matias* em favor de **Cláudio José Dias**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve o regime aberto sustado cautelarmente em razão de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em descumprimento de condições do mencionado regime, mas não foi intimado para iniciar o cumprimento da pena. Pretende o restabelecimento do regime aberto.

Indeferida a liminar, a autoridade dita coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração para evitar supressão de instância.

É o relatório.

Inicialmente faço o registro de que o meu voto conhece do “writ” apenas no que diz respeito as matérias já examinadas pelo juízo de origem, para evitar a supressão de grau.

Consultando os autos de execução verifiquei que o Paciente foi condenado a cumprir pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão pelo crime de furto qualificado, convertida a p.p.l. em p.r.d. No dia 19/8/2020 o Paciente foi intimado a iniciar o resgate da p.r.d., mas não atendeu à ordem (fls. 54, 72, 77, 95, 102, 113 e 129, autos originais) e a p.r.d. foi reconvertida, com a expedição de mandado de prisão para o regime aberto, cumprido em 16/8/2024. Na ocasião foi realizada audiência de advertência, ficando constando no termo respectivo todas as condições da benesse, das

quais o Paciente foi intimado _ em especial a necessidade de comparecimento quadrimestral em juízo _ (fls. fls. 146/147, autos originais). Como o Paciente jamais compareceu em juízo para dar contas do seu proceder, o regime aberto foi corretamente susgado cautelarmente, porque o descumprimento de condições do regime aberto caracteriza falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 50, inciso V).

O Impetrante alega que a sustação cautelar foi indevida, porque um funcionário do cartório teria dito que o Paciente seria intimado para iniciar o comparecimento, mas o termo de audiência de advertência é claro no tocante às condições, bem assim acerca da intimação do Paciente naquela data. E na ocasião o Paciente estava acompanhado do seu advogado constituído (o Impetrante).

Fato é que não emerge dos autos qualquer ilegalidade ou irregularidade que autorize o restabelecimento do regime aberto.

Fato é que o Paciente é useiro e vezeiro em descumprir as condições dos benefícios que lhe são concedidos, comportamento que vem dando causa à tramitação da execução por mais de quatro anos. Eventual possibilidade de restabelecimento da benesse poderá ser avaliada pelo Juízo da Execução quando do exame de mérito da conduta faltosa.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator